

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/DG

Ofício n.º: **221/20**

Data: 21-05-2020

À Exma.

Comissão Parlamentar de Trabalho e  
Segurança Social  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projecto de Lei n.º 252/XIV/1.<sup>a</sup> - Garante o reforço dos direitos aos trabalhadores por turnos e nocturnos (alteração ao código do trabalho e à lei do trabalho em funções públicas (Separata n.º 17, DAR, de 22 de Abril de 2020).**

Exmos. Senhores,

O projecto de lei n.º 252/XIV/1.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PEV visa efectuar um conjunto de alterações ao regime jurídico do trabalho por turnos e trabalho nocturno.

### **Na Generalidade**

O SITAVA considera positiva a intenção manifestada no sentido de se efectuarem um conjunto de alterações que atenuem, compensem ou previnam a penosidade acrescida resultante do trabalho por turnos e trabalho nocturno. Como tem sido objecto de ampla discussão, quer no âmbito da classe trabalhadora, quer, inclusive, da classe científica, o trabalho por turnos constitui uma das mais nefastas formas de organização do tempo de trabalho, com graves consequências para os trabalhadores, individualmente considerados, bem como para toda a sociedade.

O trabalho por turnos, principalmente na sua forma rotativa, implica enormes riscos para a saúde dos trabalhadores, relacionados nomeadamente com a qualidade do sono, a alimentação e a estabilidade do ciclo circadiano, susceptíveis de provocar prejuízos irreparáveis no médio e longo prazos, incluindo a degradação do estado geral de saúde e, devido ao enfraquecimento do sistema imunitário, uma maior probabilidade de contracção de problemas cardiovasculares, patologias de natureza psicossocial e até de cancro, conforme o comprovam diversos estudos académicos sobre a matéria. Mas os danos individuais não se ficam apenas pela diminuição da esperança média de vida, como resultado dos problemas de saúde provocados directa ou indirectamente pelo trabalho por turnos, manifestando-se também ao nível das condições de segurança, uma vez que a capacidade de concentração, atenção e reflexo, diminuem drasticamente em quem sofre perturbações no seu sono.

Do ponto de vista social, os danos são também muito elevados, quer na vida pessoal, familiar e social dos trabalhadores e nas interdependências que se deixam de verificar em resultado das dificuldades criadas pela organização do tempo de trabalho ligada ao trabalho por turnos, quer nos danos que os problemas de segurança e saúde representam para os sistemas públicos

de saúde e de segurança social, onerando toda a sociedade, quando o problema tem origem nas condições de trabalho e, como tal, da exclusiva responsabilidade das empresas.

Por fim, também são conhecidas as consequências gravosas que o trabalho nocturno traz à vida dos trabalhadores, uma vez que, como se sabe, o ser humano é um ser diurno e não nocturno, não estando biologicamente adaptado à vida nocturna permanente. Se a este problema associarmos o trabalho por turnos, a penosidade é ainda maior, exigindo medidas preventivas ainda mais profundas.

Pelas razões referidas, o SITAVA entende como muito positiva a iniciativa do PEV na medida em que visa regular as relações de trabalho e protecção social, no sentido de se promoverem alterações que permitam prevenir, por um lado, e proteger, por outro, o trabalhador que se vê obrigado a organizar a sua vida em função do trabalho por turnos ou do trabalho nocturno.

## **Na especialidade**

### **Alteração ao artigo 220.º do Código do Trabalho**

Embora o SITAVA veja como bastante positivo, a introdução da exigência de acordo escrito com o trabalhador, falta contudo tornar esta exigência mais efectiva, uma vez que, como é sabido, na maioria das situações, o trabalhador não se encontra numa situação e independência e autonomia que lhe permita uma decisão livre de coacção.

Nesse sentido, a introdução de um procedimento adicional de consulta e informação às associações sindicais, a respeito desta proposta de acordo, nomeadamente, nos casos em que o trabalhador seja filiado em associação sindical, poderia constituir um reforço da confiança do trabalhador e um elemento de algum equilíbrio numa relação sempre muito desequilibrada em favor da entidade patronal.

### **Alteração ao artigo 221.º do Código do Trabalho**

Relativamente ao n.º 5 proposto, no qual se obriga à adopção de medidas concretas por parte da entidade patronal, entende o SITAVA que poderiam adicionar-se outras exigências, nomeadamente, relacionadas com a prevenção de riscos psicossociais e de natureza ergonómica.



José Sousa  
(Secretário-Geral)